

O exercício da competência agora delegada deverá atender e respeitar os diversos aspectos relacionados com a natureza excepcional da concessão de nacionalidade que se acham referidos na Resolução n.º 9/77, de 15 de Janeiro, aqui dados por reproduzidos.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República da Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/78/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 29, de 3 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No quadro do pessoal anexo:

Relativamente à Inspeção de Saúde de Ponta Delgada, onde se lê:

1 técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (e) — O e H.

deve ler-se:

1 técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe ou 1.ª classe (e) — O e N.

Relativamente ao Laboratório de Análises Clínicas da Horta, onde se lê:

1 técnico de laboratório de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe (e) — I, H e F.

deve ler-se:

1 técnico de laboratório de 3.ª classe, 2.ª classe ou 1.ª classe (l) — I, H e F.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Março de 1978. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 159/78

de 22 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Conceder o regime de draubaque na importação de amoxicilina triidrato e de ampicilina sólida, destinados ao fabrico, respectivamente das especialidades farmacêuticas denominadas *Cipamox*, *Hiperbiótico* injectável e *Hiperbiótico Retard*, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Os quantitativos de restituição a considerar para efeito do disposto no artigo antecedente e as restantes

condições de aplicação e execução serão reguladas, em cada caso, por despacho do director-geral das Alfândegas.

Ministério das Finanças e do Plano, 8 de Março de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alberto José dos Santos Ramalheira*, Secretário de Estado do Orçamento.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 2/78

Processo n.º 66 378. — Recurso para o tribunal pleno, em que são recorrentes João Maria dos Anjos & C.ª, L.ª, e outro e recorridos Trindade e Teixeira, L.ª, Pedro de Campos e outros.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

João Maria dos Anjos & C.ª, L.ª, e outro (Companhia de Seguros Confiança) recorreram para o tribunal pleno do Acórdão deste Supremo Tribunal de 29 de Abril de 1975, tirado na revista n.º 65 241 (fotocópia a fl. 14), por considerarem tal acórdão em contradição sobre a mesma questão fundamental de direito com o Acórdão de 3 de Novembro de 1964, também deste Supremo Tribunal, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 141, p. 302.

A invocada contradição resultaria, segundo alegam, do facto de o acórdão recorrido ter decidido que as entidades patronais e suas seguradoras que, por virtude de condenação imposta pelo competente tribunal por acidente de trabalho, e simultaneamente de viação, pagaram ou têm de pagar indemnização ao lesado ficam sub-rogadas nos direitos deste contra o causador do acidente (lesante) quer relativamente às quantias já pagas, quer às que devam para o futuro, enquanto o Acórdão de 3 de Novembro de 1964, invocado em contradição com aquele, decidiu que essas entidades apenas têm o direito de, por sub-rogação legal, haverem do terceiro responsável pelo acidente as quantias já pagas.

Verificados pela secção os pressupostos da admissibilidade do recurso para o tribunal pleno, alegaram oportunamente as partes e emitiu o Ex.º Representante do Ministério Público, a fls. 43 e seguintes, seu douto parecer.

As recorrentes pretendem que se profira assento no sentido de que a sub-rogação não tem lugar em relação a prestações futuras, sendo também essa a posição do ilustre representante do Ministério Público no seu já referido douto parecer.

Por seu lado, a recorrida pronuncia-se no sentido de que, «a vir a ser proferido um assento neste processo, e qualquer que seja o seu teor [...], não deixará de se confirmar o acórdão recorrido, pelo menos no que diz respeito aos pagamentos já efectuados ao A., a liquidar em execução de sentença, fazendo-se então depender de novas acções a intentar — uma por mês — o reembolso da A. [...]».

Tudo visto.

A secção, como já se referiu no relato, pronunciou-se pela existência da invocada contradição entre os acórdãos em causa, mas porque essa decisão não

vincula o tribunal pleno (n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil), importa revê-la sem contudo deixar de tomar-se em consideração a discordância manifestada pela recorrida na sua resposta a fl. 41 relativamente a tal decisão.

Vejamos então:

O exame atento dos acórdãos em apreço — o recorrido e o dito em oposição — permite concluir, tal como foi decidido no acórdão a fl. 33, proferido ao abrigo do n.º 1 do artigo 766.º do Código de Processo Civil, pela existência da invocada contradição de julgados.

O acerto de tal decisão é por de mais evidente.

Daí que nova justificação da conclusão ali formulada envolveria a repetição da fundamentação já produzida sobre o problema e que a posição assumida pela recorrida na sua mencionada resposta a fl. 41 não afecta de modo algum.

A recorrida, com efeito, coloca o problema em causa em termos inadmissíveis face ao decidido nos mencionados acórdãos.

Efectivamente, tais arestos, contrariamente ao afirmado pela recorrida, embora aceitem que as entidades patronais e as suas seguradoras têm direito, por sub-rogação legal, ao reembolso do que for pago por virtude do acidente de trabalho, que o foi também de viação, acabaram por proferir decisões contrárias no que respeita às prestações reembolsáveis em termos de sub-rogação.

Enquanto o acórdão recorrido decidiu que a entidade patronal e a sua seguradora podiam exigir do terceiro responsável pelo acidente todas as quantias da condenação que lhes fora imposta, quer as que já pagaram, quer as que devam para o futuro, o Acórdão de 3 de Novembro de 1964 só admitiu o ressarcimento das prestações já satisfeitas.

E é esse precisamente o conflito de jurisprudência que se pretende ver resolvido por um assento.

Não se verifica, pois, qualquer obstáculo legal ao conhecimento do objecto do recurso, designadamente no que respeita a terem sido proferidos no domínio da mesma legislação os referidos dois acórdãos, o que o acórdão a fl. 33 decidiu também em termos concludentes.

Quanto ao fundo:

Disponha o artigo 7.º da Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, que «sem prejuízo da responsabilidade patronal, quando existir, os sinistrados ou, por sub-rogação legal, a entidade ou seguradora têm, quando o acidente for produzido por culpa de terceiros, acção contra estes nos termos da lei geral».

Este preceito, segundo doutrinam o Prof. Vaz Serra «Estudo sobre a sub-rogação do segurador», in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 94, p. 177, n.º 13, p. 257, 2.ª col., nota 1, e anotações a acórdãos deste Supremo Tribunal, na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, anos 98.º, p. 190, 99.º, p. 24, 104.º, pp. 144 e seguintes, 105.º, p. 42, e 108.º, p. 39, nota 1) e Antunes Varela (*Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 103.º, pp. 22 e seguintes), ao conferir, por sub-rogação legal, à entidade patronal ou seguradora acção contra terceiros responsáveis pelo acidente, teve em vista não só reconhecer um direito de sub-rogação legal a favor daquelas entidades, mas ainda um direito de regresso independente dos direitos do lesado contra terceiros.

Reconheceu, pois, esse normativo o direito de as referidas entidades serem indemnizadas por terceiros nos termos em que, segundo a lei geral, estes são responsáveis, sub-rogando-os, contudo, nos direitos do lesado contra o terceiro responsável.

A sub-rogação assim criada em favor da entidade patronal ou da respectiva seguradora está sujeita às regras gerais do referido instituto, das quais se destacam, com especial relevo no caso *sub specie*, a que a faz depender do facto do pagamento.

Não há sub-rogação sem satisfação efectiva da prestação; o pagamento, como pressuposto daquela, é a condição e medida dos direitos do sub-rogado.

Daí que em princípio se tenha por indiscutível que a entidade patronal ou a seguradora só possam exigir do terceiro responsável pelo acidente o que houverem pago e não o que tenham a pagar no futuro.

Sempre, de resto, a doutrina concebeu a figura jurídica da sub-rogação como dependente do facto do pagamento, quer no domínio do Código Civil de 1867 (artigos 778.º e seguintes) — Dias Ferreira, *Código Civil Português Anotado*, 2.ª ed., vol. 2.º, p. 75; Guilherme Moreira, *Instituições de Direito Civil Português*, vol. 2.º, pp. 218 e 222; Pires de Lima e Antunes Varela, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, vol. 1.º, p. 388, e o Estudo do Prof. Vaz Serra no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 37, pp. 57 e seguintes, com vista à elaboração do novo Código Civil e, ainda, o estudo do mesmo ilustre professor sobre a «Sub-rogação do segurador», na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 94.º, pp. 177 e seguintes —, quer na vigência do actual Código Civil (artigos 589.º e seguintes) — Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, vol. 1.º, pp. 421 e seguintes; Antunes Varela, *Das Obrigações em Geral*, 2.ª ed., vol. 2.º, pp. 295 e 307; Rodrigues Bastos, *Obrigações em Geral*, vol. 3.º, p. 160, e Mário de Brito, *Código Civil Anotado*, vol. 2.º, p. 353.

Inviável será, pois, por falta de efectiva satisfação da prestação, o exercício de um direito sub-rogatório relativamente a prestações futuras.

Neste sentido se havia fixado a jurisprudência deste Supremo Tribunal (Acórdão de 16 de Janeiro de 1973, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 223, p. 205, e os demais ali referidos), da qual se afastaram os Acórdãos de 18 de Maio de 1965 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 147, p. 269) e de 18 de Junho de 1965 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 148, p. 233), este fundado no artigo 472, n.º 2, do Código de Processo Civil, e aquele nos artigos 662.º e 804.º do mesmo diploma, bem como o ora recorrido, que seguiu a orientação deste último.

A doutrina destes acórdãos, que mereceu o apoio da *Revista dos Tribunais* (ano 85, p. 247), enquanto fundamentada no n.º 2 do artigo 472.º do Código de Processo Civil, e parecer desfavorável do Prof. Vaz Serra («anotações aos respectivos acórdãos» na *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 99.º, p. 20 e notas e p. 360), conquanto ofereça apreciáveis vantagens de ordem processual — redução do número de acções que na orientação adversa será necessário propor para o reembolso das prestações que foram sendo pagas e consequentemente benefício para a boa administração da justiça — não é conforme ao rigor dos princípios nem susceptível de uma construção legal aceitável.

Não é que se ponha em dúvida a admissibilidade de um pedido de condenação em prestações futuras, aliás permitido pelo n.º 2 do artigo 472.º do Código de Processo Civil, mas sim que a entidade patronal ou seguradora tenha legitimidade para o formular.

Estas só podem pedir o que tiverem pago, visto que só pelo pagamento ficam sub-rogadas nos direitos do lesado contra o terceiro responsável.

Se, pois, só pelo pagamento se verifica a substituição do credor originário, na titularidade do direito à prestação, pelo terceiro que cumpre em lugar do devedor, apresentando-se, assim, o sub-rogado como que um sucessor do credor, dificilmente se justificaria a condenação do devedor a pagar àquele.

Afigura-se, portanto, inaceitável a doutrina dos arestos em apreço, não obstante as vantagens que conferiria às entidades patronal e seguradora, visto a solução apontada ser, como acabou por ponderar o Prof. Vaz Serra no aludido comentário de fl. 361 do ano 99.º da *Revista de Legislação e Jurisprudência*, «[...] duvidosa, sendo preciso, para a aceitar, dar à lei uma interpretação bastante ousada».

Pelo exposto, revogam o acórdão recorrido na parte em que condenou os réus, ora recorrentes, a satisfazerem às ora recorridas, entidade patronal e sua

seguradora, respectivamente, as prestações que, mercê da condenação imposta pelo competente tribunal de trabalho, estas estavam a pagar e as que ainda deverem pagar, e tiram o seguinte assento:

A sub-rogação não se verifica em relação a prestações futuras.

Custas pelos recorrentes.

Lisboa, 9 de Novembro de 1977. — *Alberto Alves Pinto — Bruto da Costa — Daniel Ferreira — Abel de de Campos — Santos Victor — José Montenegro — Eduardo Botelho de Sousa — Avelino da Costa Ferreira Júnior — Costa Soares — Octávio Dias Garcia — Hernâni de Lencastre — Oliveira Carvalho — Adriano Vera Jardim — João Moura — Artur Moreira da Fonseca — Aquilino Ribeiro — José Garcia da Fonseca* (vencido quanto a oposição entre os acórdãos) — *Rodrigues Bastos* (vencido. Votei a confirmação do acórdão recorrido, firmando-se *assento* nesse sentido).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 8 de Março de 1978. — O Escrivão de Direito, *Hernâni Cardita*.

